FEAM
Protocolo nº 2081294/2013
Divisão: PRESAD
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
36
FL. Nº

Processo nº:08485/2005/001/2005
Assunto: Auto de Infração nº 2173/2005
Autuado: ALDENY SCHIMITH FERRAZ HENRIQUE ME.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

A sociedade empresária em referência foi penalizada em janeiro de 2010, por "*Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, art. 3º § 2º itens V e IX, constatada degradado ambiental*", infração à legislação ambiental de natureza gravíssima, tendo sido aplicada a penalidade de multa de R$10.001,00 na forma do disposto no artigo 96 do Decreto n 44.844/08.

Inconformada a sociedade interpôs tempestivamente seu recurso, onde em síntese alega:

-o recorrente não foi intimado para a realização da audiência de julgamento do processo, consoante determina a Lei Estadual 14.184/2002, constituindo verdadeiro cerceamento de defesa;

-a recorrente não foi intimada nos termos o artigo 36 da Lei 14.184/2002;

-ocorreram vícios insanáveis no curso do processo o que causou contaminação do mesmo por completo, não sendo válido o resultado final deste, qual seja a aplicação punitiva, além da ocorrência da prescrição;

-a nova norma concedeu prazo para adequação daqueles revendedores que ainda haviam concluído sua plena regularização, nos termos do artigo 4º da DN 108/2007;

- a jurisprudência pátria é uníssona em admitir que a lei mais benéfica deve retroagir para favorecer o administrado, de modo que, nos termos da citada DN o empreendimento não estava em mora inexistindo supedâneo jurídico que motive o auto;

-por ser a nova lei benéfica ao empreendimento esta deve retroagir emprestando seus efeitos ao autuado de modo que ainda não teria expirado prazo para que o posto se adequasse no momento da fiscalização, pelo que não é legítima a autuação;

-o recorrente está cumprindo com suas obrigações ambientais dentro do prazo concedido, uma vez que somente em maio de 2010 expira o lapso temporal outorgado ao autuado para sua adequação;

-o relatório de vistoria nem de longe conclui ou atesta de forma técnica que o posto estaria poluindo ou degradando o meio ambiental;

-somente poderia haver a afirmação de dano ambiental após a prova cabal lastreada em testes periciais;

-ainda que fosse reconhecido algum descumprimento à legislação, o auto de infração deveria ter sido lavrado tipificando a infração como leve ou grave, pois se repita não existe dano ambiental e a multa é alterada para o seu valor máximo de R$2501,00;

-o recorrente faz jus a aplicação de, pelo menos três, sem prejuízo de aplicação *ex-oficio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, as atenuantes previstas nas alíneas "A","C" e "E" do artigo 68 do Decreto nº 44.844/08;

-requer seja recebido para fins de reforma da r.decisão e declarados nulos os atos viciados; a aplicação das atenuantes e, por cautela protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Análise Jurídica

Preliminarmente, insta salientar que o processo obedeceu ao procedimento previsto na norma ambiental em especial a Lei 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente em vigor no Estado de Minas Gerais e o Decreto nº 39.424/98, regulamento vigente à época da autuação. Na tramitação do processo de apuração de irregularidade ambiental foi observado o procedimento previsto e de acordo com a norma ambiental, sendo aplicados subsidiariamente os preceitos da Lei 14.184/2002, nos termos do §2º da citada lei.

"Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.
§ 2º.Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei".

Não obstante, as sanções pelo descumprimento da Lei Estadual nº 7.772/80, estão previstas no artigo 16-C e seu procedimento pelo Decreto nº 39.424/98, autuação ocorrida em 2005 e atualmente vigora o Decreto nº 44.844/2008 de

modo que o recorrente poderia, se quisesse, ter consultado a legislação vigente, na busca do procedimento de processo de autuação.

Sendo assim, a preliminar levantada pela sociedade empresária não merece ser acolhida e em relação ao mérito, nenhuma sorte socorre o recorrente.

Com relação a obrigatoriedade de regularização ambiental, o recorrente, obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, ou seja, após a nova convocação de regularização ambiental realizada pela DN 108/07. O recorrente foi autuado por descumprir o *art. 3º §2º itens V e IX, da DN 050/2001,* em outubro de 2005, na vigência da Deliberação Normativa 050, que estabeleceu, além da convocação a regularização ambiental a adoção de medidas de controle ambiental, nos prazos fixados, contados da publicação da citada norma e descumprida pelo recorrente.

Lado outro, vale comentar a regra de transição estabelecida pelo artigo 6º da citada Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007 que alterou a DN COPAM 050/2001, que permitiu a alteração do porte do empreendimento e do potencial poluidor.

"Art. 6º - As alterações do porte e do potencial poluidor ou degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:
I - quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a revalidação, a licença não tenha sido concedida ou revalidada;
II- quanto à aplicação de multas, não tenha havido decisão administrativa definitiva".

Com relação a aplicação de norma, em parte revogada e a incidência de nova norma nos processos em tramitação, foi elaborado o parecer da Advocacia Geral do Estado de nº 14.482 de 31 de março de 2005, que contraria o alegado pelo recorrente, em regra as leis não retroagem. Transcrevemos um trecho para elucidação da matéria: "O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio *"tempus regit actum"* informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu".

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a exclusão ou extinção da penalidade de multa decorrente da vigência da

DN 108/2007. Ademais a autuação ocorreu na vigência de DN 050/2001 sendo autuado em outubro de 2005.

Embora fosse despiciendo dizer, os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado.

Portanto, caberia ao recorrente demonstrar o não-cometimento da infração ambiental em apreço, do que se desincumbiu, preferindo opor defesa e recurso que não o socorrem, devendo ter-se em mira o controle de suas fontes poluidoras buscando a regularização de sua atividade obrigatória desde 2001.

A respeito da tipificação da infração, não há o que se questionar. De acordo com os fatos descritos/narrados nos documentos que constam dos autos, verifica-se que existe uma perfeita correspondência entre a irregularidade constatada e o tipo previsto na norma. No que se refere ao elemento subjetivo – vontade do agente em praticar a conduta ilícita – cabe esclarecer que o mesmo é totalmente irrelevante, haja vista que a Responsabilidade Ambiental tem natureza objetiva, isto é, independentemente de dolo/culpa.

Com relação a solicitação de incidência de atenuantes previstas no atual decreto regulamentar devemos mencionar que não existe possibilidade jurídica de aplicação de partes de diversas legislação, conforme já decidido pela CNR do COPAM e citado no Nota Jurídica da AGE de nº2.243 de 23 de março de 2010, que transcrevemos: "*Ademais, entendimento diverso implicaria mescla de disposições de dois ou mais regimes distintos e criação de um regime jurídico misto ou híbrido, o que se afigura inadmissível e ilegal, pois representaria uma espécie de "lei intermediária", fruto de verdadeira atividade legislativa, em ofensa ao princípio da separação de poderes. Como afirmou a Min. Carmen Lúcia no julgamento do RE nº 575.089."querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível em detrimento da coisa pública"(D.J.24.10.2008)*

Por derradeiro, da análise dos prazos e do procedimento, podemos afirmar que não ocorreu a prescrição, uma vez que não existe decisão definitiva do processo, nos termos dos Pareceres da Advocacia Geral do Estado de nº 15.047 de, 24 de setembro de 2010 e nº 15.076 de, 06 de abril de 2011.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomendamos a **Câmara Normativa e Recursal do COPAM** o indeferimento do recurso apresentado, mantendo a penalidade de multa aplicada, devendo ser efetuada sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2013.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38838 – MASP 1043754-9